

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 348/2009
SUBSTITUTIVO

Trata-se de substitutivo ao PL que "*Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas de direito público e dá outras providências*", de autoria da Nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira.

Verifica-se que o substitutivo (fls. 13/14) se destina ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (conforme consta da justificativa a fls. 15), retirando-se, desta forma, a inconstitucionalidade apontada em nosso parecer de fls. 06/10, posto que da forma como redigido o substitutivo se amolda ao disposto na Lei Nacional nº 12.007, de 29 de julho de 2009, que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados, de sorte que o substitutivo trata de matéria afeta ao direito do consumidor que, em nosso entender, é de iniciativa concorrente dos Nobres Vereadores e do Senhor Prefeito.

Entretanto, conquanto o substitutivo tenha sanado o vício de iniciativa, da forma como apresentado, se mostra ilegal, conforme adiante se demonstrará.

Conforme determina a Constituição Federal, dentre as competências legislativas do Município se encontra a de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos seguintes termos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

(...)”

Porém, por óbvio, a suplementação não pode contrariar a legislação federal ou estadual, devendo ser utilizada apenas para adequar a legislação às peculiaridades locais.

Verifica-se que o substitutivo apresentado “autoriza” as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos a emitir a declaração anual de quitação de débitos, ao passo que a legislação nacional que se pretende suplementar “obriga”¹ a emissão

¹ Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são **obrigadas** a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos. (grifamos)

da referida declaração, de modo que a proposição fica aquém da lei nacional, fato este que é inconcebível, na medida em que não se pode simplesmente autorizar aquilo que já é obrigatório.

Diante do exposto, opinamos pela ilegalidade da proposição, ressalvada a possibilidade de apresentação de emenda para substituição do termo "autorizadas" constante no artigo 1º do PL pelo termo "obrigadas", bem como do termo "declaração anual de débito" constante no artigo 2º do PL pelo termo "declaração anual de quitação de débito".

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2009.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica